



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 225, DE 2004

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	01
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 771/2004	07
- Exposição de Motivos nº 180/2004, do Ministro de Estado da Justiça.....	08
- Ofício nº 30/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	10
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	11
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	12
- Nota Técnica nº 38/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	19
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Marcelo Ortiz (PV/SP).....	22
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	44
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	47
- Legislação citada	48

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 2004

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, e restringir-se-á aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput deste artigo ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Lei serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo de que trata o caput deste artigo, a ser emitido em documento próprio, conterá, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União ressarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas de-

pendências, da alienação de que trata esta Lei, em data e local a serem amplamente divulgados.

Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em 1 (um) ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 225, DE 2004

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de quinze dias, contados da publicação desta Medida Provisória, e restringir-se-á aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no **caput**.

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no **caput** ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Medida Provisória serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela **Caixa Econômica Federal**, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo ce que trata o **caput**, a ser emitido em documento próprio, conterá, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União ressarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas dependências, da alienação de que trata esta Medida Provisória, em data e local a serem amplamente divulgados.

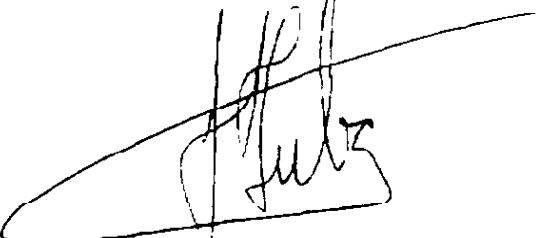
Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em um ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

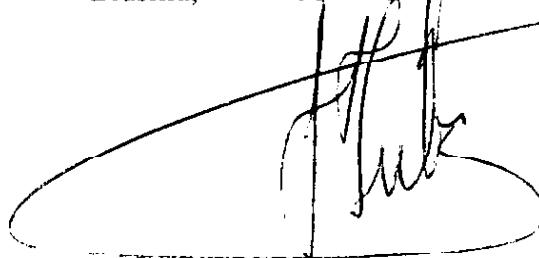


Mensagem nº 771, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 225 , de 22 de novembro de 2004, que “Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã”.

Brasília, 22 de novembro de 2004.



EM nº 00180 - MJ

Brasília, 19 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que “Autoriza a Caixa Econômica Federal a adquirir os diamantes em poder dos indígenas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã”.

2. As Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, conhecidas por sua imensa riqueza mineral, têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia.

3. O encaminhamento deste assunto é relevante, pois tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza, com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais.

4. A presente Medida Provisória constitui instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal e traduz o cumprimento de obrigação do governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas cabe citar a recente edição do Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências.

5. A elaboração da presente medida foi fruto de inúmeras reuniões com a participação deste Ministério, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Gabinete de Segurança Institucional, do Ministério das Minas e Energia e da Caixa Econômica Federal.

6. Em síntese, a Medida Provisória autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, a arrecadar pelo prazo máximo de quinze dias, os diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas, nos limites territoriais das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã. Findo esse prazo, os diamantes encontrados na posse dos indígenas ou de suas associações serão apreendidos e levados à hasta pública.

7. A entrega dos diamantes poderá ser efetuada diretamente pelos referidos indígenas ou por intermédio de suas associações à Caixa Econômica Federal, que, posteriormente, procederá a alienação em hasta pública em data e local a serem amplamente divulgados. No ato da entrega e no local da arrecadação, os diamantes brutos ora em poder dos Cintas-Largas serão submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal.

8. A Caixa Econômica Federal efetuará o pagamento de um valor inicial, a título de adiantamento e emitirá recibo em nome do indígena ou da associação, que conterá, necessariamente, a quantidade e as características da pedra arrecadada, devendo, esse documento, ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

9. O adiantamento efetuado e o valor obtido com a alienação serão depositados em conta corrente individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pela comunidade indígena

diretamente à Caixa Econômica Federal. Esse adiantamento e os respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos decorrentes do procedimento e os tributos e preços públicos incidentes serão descontados do valor final auferido com alienação em hasta pública.

10. Os adquirentes dos referidos diamantes receberão do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM a Certificação do Processo de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003.

11. Cabe também acentuar que o transporte dos diamantes brutos arrecadados será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal acompanhado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também acompanhará a arrecadação e a alienação, e, ainda estimulará a aplicação dos recursos auferidos da venda em projetos e iniciativas comunitárias.

12. Finalmente, a Medida Provisória conjuga o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vem ocorrendo na região e os interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, garantia essa disciplinada no art. 231 e §§ da Constituição Federal. E, por fim, essa medida tende a desestimular as operações clandestinas, ilegais, como o contrabando de diamantes nas áreas referidas.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, acreditando que, se aceita, estará o Poder Executivo dando importante passo em prol da defesa dos interesses dos indígenas, da proteção da soberania nacional, da paz social e de nossas riquezas naturais.

Respeitosamente

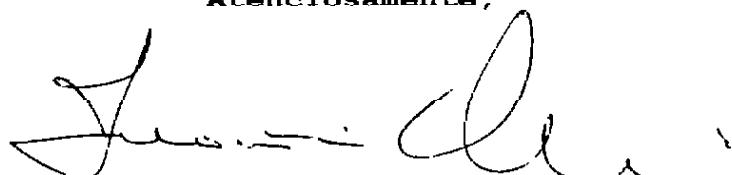
PS-GSE nº 30

Brasília, 1º de março de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 225, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 23.02.05, que "Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 225

Publicação no DO	23-11-2004
Designação da Comissão	24-11-2004
Instalação da Comissão	25-11-2004
Emendas	até 29-11-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	23-11 a 6-12-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	6-12-2004
Prazo na CD	de 7-12-2004 a 20-12-2005 (15º ao 28º dia)(*)
Recebimento previsto no SF	20-12-2005(*)
Prazo no SF	21-12-2005 a 10-2-2005 (42º dia)(*)
Se modificado, devolução à CD	18-2-2005(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-2-2005 a 21-2-2005 (43º ao 45º dia)(*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-2-2005 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	7-3-2005 (60 dias)(*)
Prazo prorrogado	6-5-2005 (**)
(*)Prazos recontados em virtude de convocação extraordinária do CN no período de 16 a 30-12-2004.	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 1º-3-2005.	

MPV Nº 225

Votação na Câmara dos Deputados	23-2-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado FERNANDO CORUJA	05
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	03; 04; 07
Deputado SEVERIANO ALVES	01; 02; 06

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 007

MPV-225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA
29/11/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 225, de 22 de novembro de 2004

AUTOR

DEP. SEVERIANO ALVES

N° PRONTUÁRIO

TIPO
 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	1º	§ 2º		

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 1º, da Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º. A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal será efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput, e através de uma associação criada para este fim.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto mais apropriadamente, uma vez que o valor arrecadado deverá estar em nome da associação da comunidade indígena, para que possa reverter os benefícios a todos indistintamente, como prevê a Constituição.



ASSINATURA

MPV-225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA
29/11/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 225, de 22 de novembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

N° PRONTUÁRIO
215

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º. Os diamantes brutos de que trata esta Medida Provisória serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetido a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo para a associação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto mais apropriadamente, uma vez que o valor arrecadado deverá estar em nome da associação da comunidade indígena criada para este fim, para que possa reverter os benefícios a todos indistintamente, como prevê a Constituição.



ASSINATURA

MPV-225

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/11/04

proposição
Medida Provisória nº 225/04

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

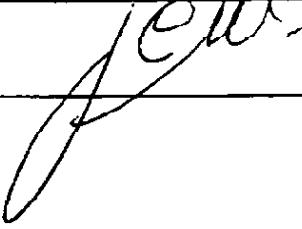
Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta específica na Caixa Econômica Federal, em nome das associações dos indígenas habitantes das terras de que trata esta Lei, descontados o valor do adiantamento e os tributos incidentes, para aplicação em projetos e iniciativas de interesse comum dos índios Cintas-Largas."

JUSTIFICATIVA

A emenda força a destinação do dinheiro arrecadado com o leilão dos diamantes a projetos do interesse comunitário dos índios Cintas-Largas. Além disso, veda a incidência de descontos para despesas habituais do Estado, como o transporte de produtos de origem ilícita, já inerentes à atividade policial.

PARLAMENTAR



MPV-225

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/11/04 | proposta: Medida Provisória nº 225/04

Autor: Deputado José Carlos Aleluia | N.º do protocolo:

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página: | Artigo 3º | Parágrafo | Inciso | alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 3º o seguinte texto:

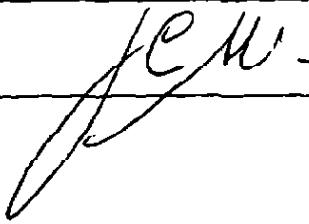
"Art. 3º. O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os tributos incidentes, o adiantamento feito e respectivos encargos financeiros, quando houver, para aplicação em projetos ou iniciativas de interesse da comunidade Cintas-Largas.

Parágrafo único. Os custos operacionais decorrentes da aplicação desta lei ficarão a cargo da União, vedado qualquer desconto para esse fim no produto da alienação dos diamantes."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo sugere a possibilidade de todo o produto dos diamantes apreendidos ser absorvido pelos custos operacionais. A emenda afasta esse risco, a fim de assegurar maior aproveitamento dos recursos em benefício das comunidades indígenas.

PARLAMENTAR



MPV-225

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 225/04			
autor Dep. Fernando Coruja				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página 1	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

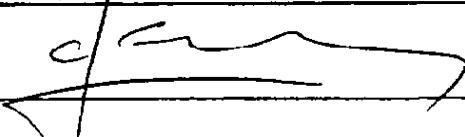
Dê-se ao § 2º do Art. 3º da MP 225/04 a seguinte redação:

“§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União ressarcirá as referidas despesas, ficando assegurada a destinação do mínimo de 60% do valor obtido para o depósito referido no *caput*.”

JUSTIFICATIVA

Com a emenda que ora apresentamos, pretendemos fixar um percentual mínimo para destinação dos valores arrecadados em hasta pública aos grupos indígenas detentores dos diamantes em questão. Mais do que isso, pretende-se evitar que, com a referida operação, tenhamos a inusitada situação em que os indígenas venham a perder parte de suas riquezas, cujo usufruto é de sua exclusividade, já garantida inclusive pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV-225

c

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/11/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 225, de 22 de novembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	§ único		

TEXTO

Acrescente-se § único ao art. 5º, da Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004:

"Art. 5º.....

Parágrafo Único. O resultado apurado na presente lei deverá ser submetido a deliberação e aprovação das Casas do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto mais apropriadamente, uma vez que a MP é inconstitucional frente a Constituição Federal, porquanto para ser efetivada somente com autorização do Congresso Nacional, ouvida as comunidades afetadas. Ademais, com o fim precípua de mitigar a inconstitucionalidade formal, deverá passar pelo crivo parlamentar.


ASSINATURA

MPV-225

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 225/04			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se a Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A medida invade competência exclusiva do Congresso Nacional, veiculável por decreto legislativo, nos termos do art. 231, § 3º, c/c com o art. 49, XVI, da Constituição da República. A lei de que fala a parte final do § 3º do art. 31 seria lei de caráter geral, disciplinando a pesquisa e a lavra das riquezas minerais e a participação dos indígenas no produto da exploração, não lei para um caso específico, como se pretende com a MPV. A autorização para aproveitamento de reserva específica e a participação dos índios no resultado da exploração em tais casos refogem à competência do Executivo, por se tratar de assuntos da alçada exclusiva do Congresso Nacional. Da forma como está, a medida provisória legítima, por vias transversas, a exploração clandestina e irregular já ocorrida. E ao cogitar da apreensão apenas dos diamantes encontrados em poder dos índios e suas associações, supõe-se licita e regular a origem dos diamantes eventualmente em poder de garimpeiros, contrabandistas e receptadores. Com isso, além de ilógica, a medida atropela o § 6º do mesmo art. 231 da Constituição, que declara nulo e sem qualquer efeito jurídico qualquer ato que tenha por objeto, entre outras coisas, a exploração das riquezas naturais das reservas indígenas, “ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.” Mesmo que configurado “relevante interesse público”, como se presume, os efeitos pretendidos com a medida provisória estão condicionados ao disposto em lei complementar, que não temos. Não se discute aqui a necessidade de se encontrar solução para o aforitivo problema da exploração ilícita das áreas indígenas. O problema está no instrumento usado, que só reforça o descaso deste Governo para com a Constituição que se comprometeu a respeitar. Ademais, as razões do Governo não convencem. Se houve extração indevida de riquezas, o Estado não precisa de medida provisória para autorizar a apreensão do produto ilicitamente adquirido. Esteja ele com os índios, garimpeiros ou contrabandistas. Aliás, o próprio Planalto reconhece isso ao antecipar apenas na Exposição de Motivos, que vencido o prazo de arrecadação previsto na MPV (quinze dias), os diamantes encontrados com os índios ou suas entidades serão apreendidos e leiloados. A medida não cuida disso, o que, repita-se, expõe sua desnecessidade. Ao que parece, a única utilidade

visível da MPV estaria no seu artigo 3º, que autoriza o Estado a deduzir do resultado dos leilões os gastos com a arrecadação ou apreensão dos diamantes, fato insuficiente, porém, para sanar os vícios apontados.

PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 38/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004, que “*Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 225/2004 autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, em Rondônia. De acordo com a MP, a arrecadação terá duração de quinze dias e restringir-se-á aos diamantes brutos já extraídos.

A CEF efetuará o pagamento de um valor inicial, a título de adiantamento, e emitirá recibo em nome do indígena ou da associação, que conterá a quantidade e as características da pedra arrecadada. O valor obtido com a alienação dos diamantes por meio de leilão e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

A MP autoriza o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizados em hasta pública.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação,

orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, cumpre esclarecer que a Caixa Econômica Federal integra apenas o orçamento de investimento das empresas estatais. Portanto, as eventuais despesas com a operacionalização dos procedimentos de aquisição, transporte, guarda e venda dos diamantes, não transitam pela Lei Orçamentária Anual de 2004. De qualquer modo, depreende-se do texto da Medida Provisória nº 225/2004 que a CEF atuará como mera intermediária, sendo resarcida pelos custos incorridos, com parte do valor arrecadado no leilão.

Esses são os subsídios.

Brasília, 24 de novembro de 2004.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. MARCELO ORTIZ (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 225, de 02 de novembro de 2004, autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas cintas-largas, habitantes das terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O autor da Medida Provisória é o Poder Executivo, e este Deputado, o Relator.

Relatório.

A Medida Provisória em epígrafe, adotada em 22 de novembro de 2004 pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas cintas-largas, habitantes das terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

A Mensagem nº 261, de 2004, do Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 180, do Ministério da Justiça, datada de 19 de novembro de 2004, que acompanha a Medida Provisória nº 225, justificam sua edição pelos argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

"As Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e de Mato Grosso, conhecidas por sua imensa riqueza mineral, têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia.

O encaminhamento deste assunto é relevante, pois tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma, a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza, com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais".

Justifica ainda a Exposição de Motivos que a edição da Medida Provisória se deu em face da ausência de regulamento ao preceituado no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, assim como no único instrumento legal capaz e eficiente para solucionar os conflitos existentes naquela região:

"A presente Medida Provisória constitui instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal e traduz o cumprimento de obrigação do Governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas cabe citar a recente edição do Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências".

Acrescenta também que a Medida Provisória traduz o entendimento dos diferentes órgãos do Poder Executivo Federal envolvidos na solução desses conflitos:

"A elaboração da presente medida foi fruto de inúmeras reuniões com a participação deste Ministério, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, do Gabinete de Segurança Institucional, do Ministério de Minas e Energia e da Caixa Econômica Federal".

Pelo que se pode depreender da Medida Provisória, fica a Caixa Econômica Federal autorizada, em caráter excepcional, a arrecadar, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de sua publicação, os diamantes brutos já extraídos pelos indígenas cintas-largas nos limites territoriais das terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, para em seguida levá-los a hasta pública.

Prevê que a entrega dos diamantes poderá ser efetuada diretamente pelos referidos indígenas ou por intermédio de suas associações à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, procederá à alienação. Antes, porém, os diamantes brutos, ora em poder dos cintas-largas, serão submetidos a exame pericial.

A Caixa Econômica Federal efetuará, a título de adiantamento, o pagamento de um valor inicial, e emitirá recibo em nome do indígena ou da associação. O adiantamento efetuado e o valor obtido com a alienação serão depositados em conta corrente individual ou conjunta, a ser indicada pela comunidade indígena. Esse adiantamento e os respectivos encargos financeiros, bem como os custos operacionais porventura existentes, além das tarifas e encargos, serão descontados do valor final.

Por outro lado, os adquirentes dos referidos diamantes receberão do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM a Certificação do Processo de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003.

Como medida de segurança, o transporte dos diamantes brutos arrecadados será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, acompanhados pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, que também acompanhará a arrecadação e a alienação e ainda estimulará a aplicação dos recursos auferidos na venda em projetos de iniciativas comunitárias.

Finalmente, vê-se que a Medida Provisória pretende conjugar o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vêm ocorrendo na região aos interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que ocupam tradicionalmente, cuja garantia encontra-se fundada no art. 231 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que se pretende desestimular as operações clandestinas, ilegais, como o contrabando de diamantes existentes naquela área.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 7 emendas:

Emenda nº 1, do Deputado Severiano Alves, segundo a qual a entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal deve ser efetuada diretamente pelos indígenas e por meio de uma associação criada para esse fim.

Emenda nº 2, do Deputado Severiano Alves, dispondo que os diamantes brutos serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial.

Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende vincular a destinação do dinheiro arrecadado com o leilão dos diamantes a projetos de interesses comunitários dos índios.

Emenda nº 4, do Deputado José Carlos Aleluia, excluindo os custos operacionais dos descontos do valor obtido com a alienação dos diamantes.

Emenda nº 5, do Deputado Fernando Coruja, assegurando aos indígenas 60% do valor obtido com a alienação dos diamantes caso a arrecadação seja insuficiente para

Emenda nº 6, do Deputado Severiano Alves, estabelecendo que o resultado apurado deverá ser submetido à deliberação e aprovação das Casas do Congresso Nacional.

Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende revogar a Medida Provisória, afirmado na justificativa que a medida invade competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 231, § 3º, nº 49, XVI, ambos da Constituição Federal.

Esgotado o prazo para a manifestação da Comissão Mista, na forma do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O Art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional. A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, a os pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Como já foi dito, a Exposição de Motivos nº 180, do Ministério da Justiça, apensada à Mensagem Presidencial nº 771, de 22 de novembro de 2004, alinha detalhadamente as razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

a) Que as terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena de Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas localizadas nos Estados de Rondônia e de Mato Grosso, são conhecidas por sua imensa riqueza mineral e têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia;

b) que tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais, de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma, a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais;

c) que a presente Medida Provisória se constitui no único instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região, até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, traduzindo o cumprimento de obrigação do Governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas, cabe

citar a recente edição do decreto de 17 de setembro de 2004, que cria grupo operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas;

d) que a Medida Provisória conjuga o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vêm ocorrendo na região aos interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, conforme o estabelecido no art. 231 da Constituição Federal;

e) finalmente, que essa medida tende a desestimular as operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como o contrabando de diamantes naquelas áreas.

Tais argumentos são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto, e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A análise da admissibilidade da Medida Provisória já conclui pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa concorrente da União, nos termos dos arts. 24, incisos V a VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Magna.

Da mesma forma, a Constituição Federal não proíbe expressa ou implicitamente o procedimento adotado pelo Poder Executivo Federal, no mérito da medida, para a solução de conflitos ali existentes e há vários anos sem solução, tendo sido obrigado a

agir dessa forma exatamente pela ausência de regulamento ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Por outro lado, sabe-se que a presente proposta é fruto de várias reuniões que envolveram o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, a Fundação Nacional do Índio — FUNAI, o Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério de Minas e Energia e a Caixa Econômica Federal, no pleno exercício de suas competências.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro, e nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante a edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

A nosso ver, a presente Medida Provisória observou os princípios da reserva legal e da legitimidade e não contém qualquer vício quanto à juridicidade. Não viola, portanto, o ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

À guisa de conhecimento, em 13 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, indeferiu a liminar, nos termos do voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, entendendo:

"carente de plausibilidade jurídica o pedido de suspensão da MP, visto que — consideradas as peculiaridades do caso, quais sejam, a lavra já consumada e a situação emergencial descrita na exposição de motivos da MP, consistente nos

conflictos existentes na região decorrentes da comercialização ilegal das pedras — estariam preenchidos os pressupostos autorizadores da edição da norma, bem como não teria havido, a princípio, usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar pesquisa e lavra de riquezas minerais de terras indígenas (CF, art. 49, inciso XVI, e 231, § 3º).

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória em comento.

Da adequação financeira e orçamentária.

O exame da compatibilidade e adequação financeira da Medida Provisória nº 225, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

"O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Assim, após análise compreensiva de seus termos, verificamos, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, que nenhum dos dispositivos da Medida Provisória colide com as orientações ora citadas.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 225, de 2004, não apresenta indícios de implicações orçamentária e financeira, nos termos da Resolução nº1, de 2002 – CN.

Do mérito.

A presente Medida Provisória, conforme enunciado na Exposição de Motivos nº 180, do Ministério da Justiça, visa **precipuamente, e de forma excepcional**, solucionar conflitos existentes envolvendo garimpeiros e indios cintas-largas, que habitam as terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Em síntese, estabelece a medida que fica autorizada a Caixa Econômica Federal a arrecadar, no prazo de 15 dias, os diamantes em poder dos cintas-largas e aliená-los em hasta pública.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, submeterá os diamantes a exame pericial, cabendo aos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal transportá-los até a unidade indicada para recebê-los, para fins de avaliação e alienação.

A Caixa Econômica Federal contratará leiloeiro público para a realização da alienação dos diamantes. Do valor obtido com a alienação serão descontados adiantamentos, encargos financeiros, custos operacionais, tarifas, tributos e preços públicos incidentes, devendo o valor final ser depositado em conta individual ou conjunta a ser indicada pelos indígenas ou suas associações.

O Departamento Nacional de Produção Mineral fica também autorizado a emitir o Certificado Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes.

Nos procedimentos de arrecadação, transporte e alienação dos diamantes, assim como na aplicação dos resultados financeiros auferidos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio.

Antes de tudo, aproveito a oportunidade para elogiar o Poder Executivo Federal pela coragem de tentar solucionar, com esta medida, os conflitos já apontados, que resultaram não só na exploração irregular de diamantes e na evasão de riquezas, mas também na morte de inúmeros índios e garimpeiros.

A coragem consiste no fato de que, ante a ausência de um disciplinamento para o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, estabeleceu um procedimento que atendeu a todos os interesses envolvidos, tirando da clandestinidade, conforme anunciado pela Caixa Econômica Federal, 665 quilates de diamantes em estado bruto, que, muito provavelmente, poderiam ter sido contrabandeados para fora do País, gerando nova evasão de divisas.

Com relação às emendas apresentadas, não obstante as brilhantes contribuições nelas contidas, entendo que estão prejudicadas, por intempestivas, em face da consumação da hasta pública estabelecida, conforme divulgado pela Caixa Econômica Federal.

Com base no exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 225, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7.

Não posso deixar de agradecer ao Presidente Severino Cavalcanti pela minha nomeação para apresentar este trabalho, que foi feito ontem com todo o empenho possível para que tivéssemos a solução e a votação da Medida Provisória nº 225, de 2004.

Aproveito para cumprimentar a nova Mesa pela eleição e apresentar-lhe votos de absoluto sucesso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004

(MENSAGENS nº 771, de 22/11/2004-PR e nº 261, de 23/11/2004-CN)

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Índigena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO:

A Medida Provisória em epígrafe, adotada em 22 de novembro de 2004 pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Índigena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

A Mensagem nº 261, de 2004, do Congresso Nacional e a Exposição de Motivos nº 00180 – do Ministério da Justiça, datada de 19 de novembro de 2004, que acompanha a MP 225, justifica sua edição pelos seguintes argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

“As Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, conhecidas por sua imensa riqueza mineral, têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia.

O encaminhamento deste assunto é relevante, pois tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza, com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais”.

Justifica ainda a Exposição de Motivos, que a edição da Medida Provisória se deu em face da ausência de regulamento ao preceituado no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, assim como no único instrumento legal capaz e eficiente para solucionar os conflitos existentes naquela região:

“A presente Medida Provisória constitui instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal e traduz o cumprimento de obrigação do governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas cabe citar a recente edição do Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências”.

Acrescenta também que a Medida Provisória traduz o entendimento dos diferentes órgãos do Poder Executivo Federal, envolvidos na solução desses conflitos:

"A elaboração da presente medida foi fruto de inúmeras reuniões com a participação deste Ministério, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Gabinete de Segurança Institucional, do Ministério das Minas e Energia e da Caixa Econômica Federal".

Pelo que pode-se depreender da medida, fica a Caixa Econômica Federal, autorizada, em caráter excepcional, a arrecadar no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de sua publicação, os diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas, nos limites territoriais das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, para em seguida, levá-los à hasta pública.

Prevê que a entrega dos diamantes poderá ser efetuada diretamente pelos referidos indígenas ou por intermédio de suas associações à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, procederá a alienação. Antes porém, os diamantes brutos, ora em poder dos Cintas-Largas, serão submetidos a exame pericial.

A Caixa Econômica Federal efetuará, a título de adiantamento, o pagamento de um valor inicial, e emitirá recibo em nome do indígena ou da associação. O adiantamento efetuado e o valor obtido com a alienação serão depositados em conta corrente individual ou conjunta, a ser indicada pela comunidade indígena. Esse adiantamento e os respectivos encargos financeiros, bem como os custos operacionais porventura existentes, além das tarifas e encargos serão descontados do valor final.

Por outro lado os adquirentes dos referidos diamantes receberão do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM a Certificação do Processo de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003.

Como medida de segurança o transporte dos diamantes brutos

arrecadados será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal acompanhado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também acompanhará a arrecadação e a alienação, e, ainda estimulará a aplicação dos recursos auferidos da venda em projetos e iniciativas comunitárias.

Finalmente, vê-se que a Medida Provisória pretende conjugar o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vem ocorrendo na região aos interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que tradicionalmente ocupam, cuja garantia encontra-se fundada no art. 231 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que se pretende desestimular as operações clandestinas, ilegais, como o contrabando de diamantes existente naquela área.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas sete emendas:

Emenda nº 1. do deputado Severiano Alves, segundo a qual a entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal, deve ser efetuada diretamente pelos indígenas e através de uma associação criada para este fim;

Emenda nº 2. do Deputado Severiano Alves, dispondo que os diamantes brutos serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial;

Emenda nº 3. do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende vincular a destinação do dinheiro arrecadado com o leilão dos diamantes a projetos do interesse comunitário dos índios;

Emenda nº 4. do Deputado José Carlos Aleluia, excluindo os custos operacionais dos descontos do valor obtido com a alienação dos diamantes;

Emenda nº 5, do Deputado Fernando Coruja, assegurando aos indígenas 60% do valor obtido com a alienação dos diamantes, caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais;

Emenda nº 6, do Deputado Severiano Alves, estabelecendo que o resultado apurado deverá ser submetido a deliberação e aprovação das Casas do Congresso Nacional;

Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, que pretende revogar a Medida Provisória, afirmando, na justificativa, que a medida invade competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 231, § 3º e nº 49, XVI ambos da Constituição Federal.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, na forma do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

Como já foi dito a Exposição de Motivos nº 180 do MJ, apensada à Mensagem Presidencial nº 771, de 22 de novembro de 2004, alinha, detalhadamente, estas razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

- a) que as Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, todas localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, são conhecidas por sua imensa riqueza mineral, e que têm sido alvo de toda sorte de operações clandestinas, ilegais ou irregulares, como contrabando, corrupção e outros confrontos violentos intensamente notificados pela mídia;**
- b) que tais situações demonstram a necessidade da tomada de decisões governamentais de modo que possam coibir novos conflitos por meio da implementação de instrumentos legais capazes de pacificar os interesses dos indígenas, evitando, dessa forma a ação de pessoas inescrupulosas que atuam no escoamento dessa riqueza, com lucro pessoal e em detrimento dos interesses nacionais;**
- c) que a presente Medida Provisória se constitui no único instrumento legal adequado e eficaz para pacificar os conflitos naquela região, até que seja editada a lei prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, traduzindo o cumprimento de obrigação do governo em adotar medidas emergenciais. Dentre essas medidas cabe citar a recente edição do Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas;**
- d) que a Medida Provisória conjuga o interesse nacional de pacificar os constantes conflitos que vem ocorrendo na região aos interesses dos indígenas, que são os legítimos detentores da posse das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, conforme o estabelecido no art. 231 da Constituição Federal.**
- e) e, finalmente, que essa medida tende a desestimular as operações clandestinas, ilegais, como o contrabando de**

diamantes naquelas áreas.

Tais argumentos são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A análise da admissibilidade da medida provisória já concluiu pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa, concorrente, da União, nos termos do arts. 24, incisos V a VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Magna.

Da mesma forma a Constituição Federal não proíbe expressa ou implicitamente o procedimento adotado pelo Poder Executivo Federal, no mérito da medida, para a solução dos conflitos ali existentes, e a vários anos sem solução, tendo sido obrigado a agir dessa forma, exatamente pela a ausência de regulamento ao § 3 do art. 231, da CF.

Por outro lado, sabe-se que a presente proposta é fruto de várias reuniões que envolveu o Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério das Minas e Energia e a Caixa Econômica Federal, no pleno exercício de suas competências.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro e nos termos do art. 62, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante a edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

Ao nosso ver, a presente medida provisória observou os princípios da reserva legal e da legitimidade, da mesma forma podemos também afirmar que a mesma não contém qualquer vício de juridicidade. Assim, não se vislumbra na medida provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

A guisa de conhecimento, em 13 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão plenária, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, indeferiu a liminar, nos termos do voto do relator, o Ministro Sepúlveda Pertence, entendendo:

“carente de plausibilidade jurídica o pedido de suspensão da MP, visto que – consideradas as peculiaridades do caso, quais sejam, a lavra já consumada e a situação emergencial descrita na exposição de motivos da MP, consistente nos conflitos existentes na região decorrentes da comercialização ilegal das pedras – estariam preenchidos os pressupostos autorizadores da edição da norma, bem como não teria havido, a princípio, usurpação da competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar pesquisa e lavra de riquezas minerais de terras indígenas (CF, art. 49 inciso XVI e 231, § 3º)”.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória em comento.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira da Medida Provisória nº 225, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Assim, após uma análise comprehensiva de seus termos, verificamos, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, que nenhum dos dispositivos desta proposta de Medida Provisória colide com as orientações acima citadas.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 225, de 2004, não apresenta indícios de implicações orçamentária e financeira nos termos da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Do Mérito

A presente Medida Provisória, conforme enunciado na Exposição de Motivos nº 00180, do Ministério da Justiça, visa, precípua mente, e de forma excepcional, solucionar conflitos existentes, envolvendo garimpeiros e indios da tribo Cintas-largas, que habitam as terras indigenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Ariapuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Em síntese, estabelece a medida que fica autorizado a Caixa Econômica Federal a arrecadar, no prazo de quinze dias, os diamantes em poder dos Cintas-Largas, e aliená-los em hasta pública.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, a submeterá os diamantes a exame pericial, cabendo aos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal transportá-los até a unidade indicada para recebê-los, para fins de avaliação e alienação.

A Caixa Econômica Federal contratará leiloeiro público para a realização da alienação dos diamantes. Do valor obtido com a alienação, serão descontados adiantamentos, encargos financeiros, custos operacionais, tarifas, tributos e preços públicos incidentes, devendo o valor final ser depositado em conta individual ou conjunta, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações.

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM fica também autorizado a emitir o certificado Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes.

Nos procedimentos de arrecadação, transporte e alienação dos diamantes, assim como na aplicação dos resultados financeiros auferidos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Antes de tudo, aproveito a oportunidade para elogiar o Poder Executivo Federal, pela coragem da iniciativa, ao tentar solucionar com esta medida, os conflitos já apontados que resultaram, não só na exploração irregular de diamantes, na evasão de riquezas, como também na morte de inúmeros índios e garimpeiros.

A coragem consiste no fato de, ante a ausência de um disciplinamento para o § 3º do art. 231, da CF, estabeleceu um procedimento que atendeu a todos os interesses envolvidos, tirando da clandestinidade, conforme anunciado pela Caixa Econômica Federal, 665 quilates de diamantes em estado bruto, que, muito provavelmente, poderiam ter sido contrabandeados para fora do País, gerando nova evasão de divisas.

Com relação as emendas apresentadas, não obstante as brilhantes contribuições nelas contidas, entendo que estão prejudicadas por intempestivas, face a consumação da hasta pública estabelecida, conforme divulgado pela Caixa Econômica Federal.

Com base no exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 225, de 2004, e no mérito pela sua aprovação e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 7.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-225/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 23/11/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

Explicação da Ementa: Aplicando a Lei nº 10.743, de 2003.

Indexação: - Autorização, (CEF), caráter excepcional, prazo determinado, aquisição, coleta, arrecadação, alienação, hasta pública, diamante bruto, extração, grupo indígena, Tribo Cinta - Larga, Terras Indígenas Roosevelt, reserva indígena, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena, Serra Aripuanã, Estado, (RO), (MT), critérios, índio, associações, entrega, pedra preciosa, perícia, avaliação, emissão, recibo, indicação, quantidade, característica, produto mineral, transporte, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, valor, adiantamento, pagamento, depósito, conta corrente, beneficiário, banco oficial, contratação, leiloeiro, realização, leilão, venda, recursos minerais, competência, (FUNAI), assistência, comunidade indígena, aplicação de recursos, desenvolvimento, projeto, ação comunitária, combate, contrabando, atividade clandestina, exploração, minério. - Autorização, (DNPM), emissão, Certificado, Processo Kimberley, concessão, adquirente, diamante bruto, certificação, origem, terras indígenas, Tribo Cinta - Larga, participação, hasta pública, leilão.

Despacho:

8/12/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Legislação Citada

Emendas

- MPV22504 (MPV22504)

EMC 1/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 

EMC 2/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 

EMC 3/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 4/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 5/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 6/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves 

EMC 7/2004 MPV22504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22504 (MPV22504)

PPP 1 MPV22504 (Parecer Proferido em Plenário) - Marcelo Ortiz 

Última Ação:**22/2/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - Retirada de pauta de Ofício.**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
23/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 24/11/2004 a 29/11/2004. Comissão Mista: 23/11/2004 a 06/12/2004. Câmara dos Deputados: 07/12/2004 a 20/12/2004. Senado Federal: 21/12/2004 a 18/02/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/02/2005 a 21/02/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 22/02/2005. Congresso Nacional: 23/11/2004 a 08/03/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/03/2005 a 07/05/2005.
8/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
8/12/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 09/12/2004.
7/1/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 § 6º CF.
22/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às / Emendas apresentadas.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 a 7.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Indeferida pela Presidência a Questão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), versando sobre a inconstitucionalidade desta MPV, nos termos do art. 49, XVI, combinado com o art. 231, § 3º, da Constituição Federal. Contraditada pelo Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) O Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) recorre da decisão da Presidência à CCJC.

23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Nilson Pinto (PSDB-PA), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Eduardo Sciarra (PFL-PR), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA) e Dep. Jose Carlos Aleluia (PFL-BA)
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Nilson Pinto (PSDB-PA), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Indeferida pela Presidência a Questão de Ordem levantada pelo Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM), versando sobre a aplicação do disposto no art. 192, § 1º, do RICD no encaminhamento da votação preliminar.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) O Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) recorre da decisão da Presidência à CCJC
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 299; Não: 91; Abst.: 4; Total: 394.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 7, com parecer contrário
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória, com parecer favorável, contra os votos do PSDB e da Minoria.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP).
23/2/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 225-A/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL
Nº 1, de 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004**, que “*autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de março de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 28 de fevereiro de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:10702/2005)